

HYGIENE PUBLICA

DECRETO N. 8.387, DE 19 DE JANEIRO DE 1882

Manda observar o Regulamento para o serviço da saúde publica

Attendendo á urgente necessidade de melhorar o serviço da saúde publica, hei por bem revogar o Decreto n. 828 de 29 de Setembro de 1851, e mandar que para o dito serviço se observe, submettendo-se á approvação do poder legislativo, na parte em que d'ella carece, o Regulamento que com este baixa, assignado por Manuel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos negocios da Justiça e interino dos do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manuel Pinto de Souza Dantas.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 8.387 d'esta data

CAPITULO I

Das Juntas de hygiene e seus auxiliares

Art. 1.º A Junta Central de hygiene publica, creada em virtude do Decreto n. 598 de 14 de Setembro de 1850, terá sua séde no municipio da corte e estenderá suas attribuições a tudo quanto possa interessar á saúde publica, exercendo sua autoridade no mesmo municipio immediatamente e por intermedio das commissões sanitarias abaixo designadas, e tendo nas provincias os auxiliares de que trata o artigo seguinte.

Art. 2.º Na capital de cada uma das provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e Rio-Grande do Sul haverá uma junta e em cada uma das outras um inspector de hygiene publica.

Art. 3.º Cada uma das parochias do municipio da corte terá uma commissão de hygiene publica.

Os municipios e parochias das provincias poderão tambem ter commissões semelhantes, ou delegados das juntas ou dos inspectores de hygiene.

A umas e a outro incumbe auxiliar as juntas e os inspectores de hygiene, afim de que possam com a maior diligencia attender as necessidades da saude publica.

CAPITULO II

Do pessoal das Juntas e das commissões de hygiene

Art. 4.º A Junta Central de hygiene publica compôr-se-ha de nove membros effectivos, comprehendidos n'este numero o Presidente, o Vice-presidente, o Inspector de saude do porto, e dous chimicos, Doutores em medicina, encarregados dos trabalhos de analyses; de membros honorarios em numero illimitado, e de sete adjuntos.

Art. 5.º As funcções que ao Inspector de saude do porto, como tal, couberem, serão por elle exercidas segundo regulamento especial.

Nas providencias, porém, que houver de tomar em casos extraordinarios, especialmente por occasião de epidemias, deverá entender-se com o Presidente da Junta Central, afim de que taes providencias estejam sempre em harmonia com as que fôr preciso tomar em terra; e se houver desaccordo, ou se o Presidente da junta julgar indispensavel, este convocará logo a mesma junta, e seguir-se-ha o que fôr por ella resolvido, communicando-se ao Governo.

Art. 6.º Os membros effectivos da Junta Central de hygiene publica serão de livre nomeação do Governo, que d'entre elles designará o Presidente e o Vice-presidente.

Art. 7.º Serão membros honorarios da Junta Central de hygiene, se já não forem effectivos, o Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, os lentes de hygiene, medicina legal e pharmacologia da mesma Faculdade e os cirurgiões-mores do exercito e da armada.

O Governo poderá nomear membros honorarios da Junta os que já o tiverem sido em virtude da 1ª parte d'este artigo e os que já tiverem occupado o cargo de effectivos.

Art. 8.º Serão membros adjuntos da Junta Central de hygiene e Presidente da Ilma. Camara Municipal, o Capitão do porto, o Chefo de policia e os Inspectores das Obras publicas e da Alfandega: mais um Engenheiro architecto e um veterinario, que a junta poderá convidar para auxiliar-a.

Art. 9.º A Junta Central de hygiene publica terá para a coadjuvarem na execução de seus trabalhos: um organisador da estatistica demographo-sanitaria, o qual será medico; dous pharmaceuticos, que tomarão parte na inspecção das boticas e drogarias; um secretario, doutor em medicina; um official da secretaria, tres amanuenses, um porteiro e um ajudante d'este, o qual servirá de continuo; terá tambem dous serventes.

O Governo nomeará o Secretario e mais empregados da Secretaria, bem assim, mediante uma proposta da junta, o organisador da estatística e os pharmaceuticos que houverem de servir na inspecção das boticas e drogarias. Os serventes serão de livre escolha do Presidente da Junta.

Art. 10. As commissões de hygiene publica das parochias do municipio da côrte serão compostas de membros effectivos e adjuntos, nomeados pelo Governo d'entre os medicos relacionados em uma lista, que lhe será apresentada pela Junta Central de hygiene publica.

Art. 11. Quanto ás parochias urbanas, o numero dos membros effectivos das commissões sanitarias a que se refere o artigo antecedente será: um para cada uma das parochias da Candelaria, Lagôa, Gavea e Engenho-Novo; dous para cada uma das do Sacramento, S. José, Santo Antonio, Espirito Santo, Engenho Velho e S. Christovão; tres para cada uma das de Santa Rita, Sant'Anna e Gloria. O numero dos adjuntos será o dobro do dos effectivos.

Quanto ás parochias suburbanas, as respectivas commissões serão constituídas por um membro effectivo e dous adjuntos.

(Continua)

HYGIENE DAS ESCOLAS

Pelo Director Geral da Instrucção Publica d'esta Provincia foi nomeada uma commissão composta dos Srs. Drs. Francisco dos Santos Pereira e Antonio Pacifico Pereira e dos Srs. Professores Joaquim José da Palma, Antonio Bahia da Silva Araujo e Elias de Figueiredo Nazareth para apresentar um modelo de mobilia escolar que reúna as condições exigidas pela hygiene.

A Commissão adoptou, por proposta do Sr. Dr. Pacifico Pereira, as seguintes indicações para a construcção das mezas e bancos escolares destinados ás escolas publicas d'esta provincia:

- 1.^a A meza e o banco devem formar uma só peça.
- 2.^a Cada peça deve servir somente para dois alumnos.
- 3.^a Cada lugar deve ter pelo menos 45 centímetros para os menores e 50 para os maiores.
- 4.^a A maior differença de altura entre os meninos que se assentem no mesmo banco não deve exceder de 15 centímetros.
- 5.^a A largura dos bancos deve ser tal que as nadegas e $\frac{3}{5}$ das coxas descansem sobre elles.
- 6.^a A altura deve ser tal que estando o menino sentado